



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	De	01/03/2000
C		Rubrica

76

Processo : 13910.000024/96-54

Acórdão : 203-06.012

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 104.619

Recorrente : HUMBERTO PURGER

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

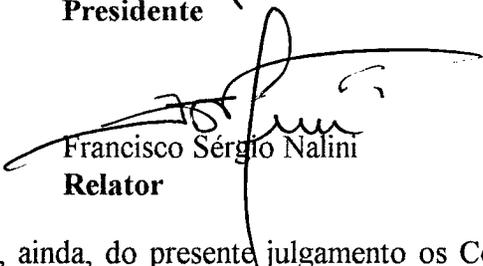
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HUMBERTO PURGER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Renato Scalco
Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria
Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000024/96-54
Acórdão : 203-06.012

Recurso : 104.619
Recorrente : HUMBERTO PURGER

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, na importância de 691,58 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17/19):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

A retificação da declaração, após notificado o lançamento, só é cabível quando evidenciado erro de fato no seu preenchimento.

Lançamento procedente.”

Intenta o interessado, às fls. 20/23, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que errou ao declarar o valor da terra nua (conversão de R\$ para UFIR) e que está juntando laudo para dissipar qualquer dúvida sobre o real valor da terra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000024/96-54
Acórdão : 203-06.012

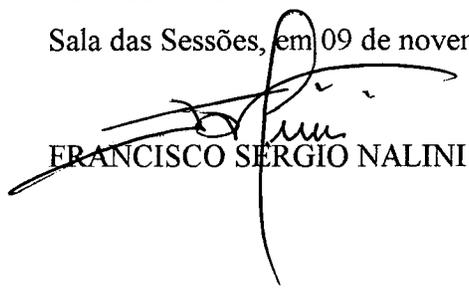
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 01/09/97 (fls. 19), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 06/10/97, conforme carimbo - protocolo de fls. 20, após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que ocorreu no dia 01/10/97.

Por essas razões **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI